

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.037560/2019-83**
**INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.**

| MARCOS PROCESSUAIS   |                          |                       |                        |                  |                 |                             |                                     |                    |                                      |            |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|------------------------|------------------|-----------------|-----------------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|------------|
| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Interessado            | Data da Infração | Lavratura do AI | Ciência do Auto de Infração | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Recurso    |
| 00065.037560/2019-83 | 669984207                | 009141/2019           | GOL LINHAS AEREAS S.A. | 25/01/2019       | 13/08/2019      | 11/07/2019                  | 29/04/2020                          | 30/07/2020.        | R\$ 35.000,00                        | 10/08/2020 |

**Enquadramento** - inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

**Infração** - Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 27.

**Proponente** - Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa GOL LINHAS AEREAS S.A., em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida no dia 25/01/2019.

1.2. O Auto de Infração nº 009141/2019(3230514), sustentado pelo Relatório de Fiscalização nº 009337/2019 (3230524), demonstra que o autuado – na condição de transportador aéreo –, em 25/01/2019, não ofereceu gratuitamente a assistência material de hospedagem a Sra. **Silene Cristina da Silva Nahum**, que era passageira do voo **1681** do dia **25 de janeiro de 2019** com destino ao Aeroporto de Guarulhos, alterado para o Aeroporto de Confins. A passageira foi reacomodada em outro voo do dia seguinte.

1.3. O Relatório de Fiscalização detalha as ocorrências :

*"ATENDEMENTO CNF: Em 26/01/2019 às 09h54min, compareceu a este atendimento presencial a passageira senhora Silene Cristina da Silva Nahum, com reserva/bilhete HP76TX - voo 1681, com destino GRU, previsto com chegada a GRU às 16h10min do dia 25/01/2019 da empresa GOL que por vez embarcaria na sua conexão para o Japão, o qual relatou que embarcando para o destino acima citado, o voo o qual era passageira que teria como destino GRU, fora transferido para CNF devido ao mal tempo. A mesma relata ainda que o voo chegando a esse aeroporto (CNF), o mesmo aterrissou e buscou abastecimento retornando em seguida ao aeroporto de Guarulhos, quando lá chegou devido ainda ao mal tempo, novamente retornou a CONFINS com chegada aproximadamente às 18h00 estando até o presente momento nas dependências desse aeroporto CNF. A reclamante descontente com transtornos ocorridos às 03h28min fora remarcada para GRU no voo 1329, sob reserva/bilheteZ ALL na data do dia 27/01/2019 que por vez seguirá para o Japão. A reclamante informa que tentou por várias maneiras apresentar voos alternativos a empresa, o que segundo ela, não aceitaram. Para tanto a mesma relata que durante sua estadia nesse aeroporto não lhe foi fornecida subsídio a sua sobrevivência como alimentação, e quanto a hospedagem, a mesma informa que a empresa a enviou a um hotel lotado na região a Pampulha o qual quando lá chegou não havia informação de sua reserva pela empresa, tendo diante disso retornado ao aeroporto de origem CNF. Indignado com o descaso e sobretudo desrespeito, a reclamante sentiu-se no dever de procurar esse posto de atendimento aguardando providências devidas. Ademais a orientamos de posse desse protocolo acionar, caso se sinta lesada, o Juizado Especial, bem como o site consumidor.gov.br para reparação de danos financeiros e morais. (IFO)"*

*A companhia inseriu no sistema Stella a seguinte resposta:*

*"...*

*Segue posição referente à demanda apresentada por Solene Cristina da Silva Nahum Foi aberto pela CRC - Central de Relacionamento com o Cliente o registro nº 190205-006473 Esclarecemos que o voo G3-1681, do trecho Confins (CNF) - Guarulhos (GRU), do dia 25 de janeiro de 2019 com embarque às 11h30min localizados HP76TX, teve sua rota alternada para Confins mediante condições meteorológicas em Guarulhos (GRU) que apresentou impedimentos para pouso e decolagem. Informamos que a companhia cumpriu com a resolução 400 da ANAC, sendo oferecidas as seguintes facilidades: hotel, alimentação e transporte voucher T71 2505, e acomodação em próximo voo da Cia, à saber, o voo G3-1329 mesmo trecho com desembarque no destino final às 20h40min de 27 de janeiro de 2019, sem custos adicionais. Adicionamos que não foi possível acomodar a cliente em voo de Congênera, conforme solicitado, por estarem com contingência. Referente à hospedagem foi oferecido, contudo, não tinha disponibilidade para todos. Orientamos ao cliente que, caso a cliente possua Nota Fiscal(alimentação e hospedagem) referente a esta data, entre em contato com o nosso SAC, para análise de possível ressarcimento.*

*"..."*

*Foi encaminhado o Ofício nº 30/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 2736319) para a empresa GOL solicitando:*

*1. Tendo em vista a manifestação 20190009907, solicito a Vossa Senhoria que informe, por gentileza:*

- 1.1. Quais alternativas de reacomodação foram oferecidas à passageira;*
- 1.2. Qual a alternativa escolhida pela passageira;*
- 1.3. Quais assistências materiais foram providas à passageira, anexando comprovantes.*

*2. Em anexo, segue cópia da manifestação e bilhete.*

*3. Informe que será concedido o prazo de 10 (dez) dias para resposta, sendo o descumprimento passível de ensejar instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do artigo 4º, inciso IV da Lei nº 9.784/99 e artigo 302, inciso III, alínea 1º, da Lei nº*

7.565/86."

A empresa encaminhou resposta (SEI 00066.005628/2019-55):

"...

Referência é feita ao Ofício nº 30/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC por meio do qual esta D. Agência Reguladora, solicita informações sobre a manifestação em epígrafe. Nesse sentido, tendo em vista a complexidade na busca dos detalhes solicitados, solicita-se dilação de prazo de 10 dias, a contar do deferimento, a ser concedida por esta D. Agência Reguladora.

"..."

Foi encaminhado o Ofício nº 37/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 2828344) a GOL:

"..."

1. Tendo em vista as solicitações de dilação de prazo de 10 dias para o envio de resposta ao Ofício nº 30/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e ao Ofício nº 29/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, incluídas nos processos acima citados, confirmo que foi aceita a demanda, e que a empresa deve encaminhar as informações solicitadas no prazo máximo de 10 dias a partir do recebimento deste ofício, sendo o descumprimento passível de ensejar instauração de processo administrativo sancionador, nos termos do artigo 4º, inciso IV da Lei nº 9.784/99 e artigo 302, inciso III, alínea 1º, da Lei nº 7.565/86.

2. Adicionalmente, informo que não serão aceitas, por este NURAC de Belo Horizonte, futuras solicitações de dilação de prazo em que a empresa condicione o início de novo prazo de resposta ao deferimento do pedido pela Agência. Em caso de dúvidas ou esclarecimentos adicionais, peça para entrar em contato com a coordenação do Núcleo.

"..."

A empresa encaminhou a resposta a seguir (SEI 2865814):

"..."

Referência é feita ao Ofício nº 30/2019/GRU/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, por meio do qual V.Sa. solicita informações sobre a acomodação e assistência material prestada para a Passageira, Sra. Silene Cristina da Silva, Localizador HP76TX.

Primeiramente informamos que a Passageira adquiriu bilhete para o voo G3 1681, do dia 25 de janeiro de 2019, com origem no Aeroporto de Belém e destino ao Aeroporto de Guarulhos.

Contudo, devido à meteorologia na região de São Paulo, o voo G3 1681, assim como diversos voos da GOL e de outras Companhias aéreas, tiveram de ter seus pousos alternados para o Aeroporto de Confins.

Aos passageiros que desembarcaram em Confins, foi oferecida possibilidade de solicitação de reembolso integral do valor pago, de serem recomodados nos próximos voos com vagas disponíveis, ou seguir por meio de transporte terrestre para São Paulo e Rio de Janeiro em ônibus fretados pela GOL.

Quanto à Passageira em questão, destaca-se que ela optou pela acomodação no voo G3 1329, do dia 27/01/2019. Cumpre esclarecer, com relação ao fornecimento da assistência material de alimentação, que a Companhia informou aos passageiros que poderiam se dirigir aos restaurantes/lanchonetes Vila Francisca, Bob's, Subway e Pizzaria L'orizzonte, para se alimentarem, uma vez que a lista dos passageiros foi apresentada para estes fornecedores, os quais possuem contrato com a CIA e disponibilizaram as refeições. Sobre a assistência material de hospedagem, devido aos pousos alternados no Aeroporto de Confins, bem como ao rompimento da barragem da cidade de Brumadinho/MG, naquela mesma data, houve muita procura na rede hoteleira da região, bem como atraso para liberação de quartos para novos hóspedes.

Devido a esta situação, os passageiros tiveram de aguardar no Aeroporto de Confins pela liberação gradual das vagas para hospedagem. No entanto, alguns passageiros informaram que não iriam aguardar pela liberação da vaga no hotel e foram autorizados a se dirigir a estabelecimentos de sua escolha, e solicitar o reembolso do valor da hospedagem junto ao SAC da GOL.

A Sra. Silene pediu que fosse fornecido transporte para deslocamento até Belo Horizonte, o que foi prontamente atendido, conforme o seguinte comprovante:

"..."

Foi encaminhado o Ofício nº 50/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 2896476) a GOL:

"... Na resposta da empresa protocolada sob número 00066.008049/2019-64, afirma-se que "Devido a esta situação, os passageiros tiveram de aguardar no Aeroporto de Confins pela liberação gradual das vagas para hospedagem. No entanto, alguns passageiros informaram que não iriam aguardar pela liberação da vaga no hotel e foram autorizados a se dirigir a estabelecimentos de sua escolha, e solicitar o reembolso do valor da hospedagem junto ao SAC da GOL". Tendo em vista a possibilidade de solicitação posterior de reembolso, gentileza confirmar se, no caso concreto da passageira Silene Cristina da Silva Nahum, localizador HP76TX, foi efetivamente realizado o reembolso dos gastos da reclamante, anexando eventuais comprovantes.

"..."

A companhia encaminhou a resposta a seguir (SEI 00066.011319/2019-14):

"... Referência é feita ao Ofício nº 50/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, por meio do qual V.Sa. solicita informações acerca do reembolso dos gastos de hospedagem da passageira Sra. Silene Cristina da Silva (localizador HP76TX).

Informamos que, até o presente momento, a passageira em questão ainda não entrou em contato com o SAC da GOL para solicitar o reembolso de despesas eventuais.

#### ...II ? DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil ? ANAC;
2. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica ? CBAer;
3. Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Os artigos 21, 26 e 27 da Resolução nº 400 estabelece que:

"Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

- I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;
  - II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;
  - III - preterição de passageiro; e
  - IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.
- Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado."

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

- I - atraso do voo;
- II - cancelamento do voo;
- III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.

§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da Resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.

§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela recomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea.

O artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer, dispõe o que se segue:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

...III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

...u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

A Decisão 2650138, que consta no processo 00065.051746/2018-64, atesta que:

"...

Note-se que o non bis in idem estará caracterizado quando a penalidade derivar de um mesmo fato, aplicada a um mesmo sujeito e sob a mesma fundamentação. É o que foi identificado no caso em tela.

...

Os incisos do artigo 27 da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 não são cumulativos. Tendo o Auto de Infração nº 006252/2018 concluído pela aplicação de sanção administrativa de multa (SEI 2608945) com fulcro no dispositivo infralegal do artigo 27 da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016, a conclusão do Auto de Infração nº 006248/2018, que também fundamenta no artigo 27 da mesma Resolução, deve ser no sentido de seu arquivamento, visto aplicar-se ao caso o princípio do non bis in idem.

"..."

### III ? DA DECISÃO DO INSPAC

Não foi possível a comprovação de que havia vaga em voo anterior ao que a passageira foi recomodada, não sendo portanto identificada irregularidade quanto à remarcação.

Quanto à assistência de alimentação e de serviço de hospedagem, não houve comprovação, por parte da companhia, do fornecimento dessas assistências materiais à passageira. Haja vista a decisão 2650138 afirmar que não poderia ser aplicada mais de uma penalidade quando as irregularidades derivassem de um mesmo fato, foi observado o descumprimento do art. 27, Inciso III da Resolução nº 400 e o descumprimento do Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

Artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o art. 27, Inciso III da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

1.4. Cientificado da Lavratura do Auto de Infração em 13/08/2019 (3376476), o autuado apresentou defesa (3446336). Na peça requer o arquivamento dos autos, sob os seguintes argumentos:

1.5. o arquivamento do Auto de Infração ante a inocorrência da conduta descrita,

1.6. ter ofertado assistência material aos passageiros da data do fato. Alega que na ocasião devido aos pousos alternados no Aeroporto de Confins, bem como ao rompimento da barragem da cidade de Brumadinho/MG, que ocorreu na mesma data, houve muita procura na rede hoteleira da região, o que ocasionou atraso para liberação de quartos para novos hóspedes. Diante disso, os passageiros tiveram de aguardar no Aeroporto de Confins pela liberação de vagas nos hotéis da região, entretanto, alguns passageiros não quiseram aguardar pela liberação da vaga. Esses foram autorizados a se dirigir a estabelecimentos de suas escolhas, e solicitar o reembolso junto ao SAC da empresa.

### 1.7. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.8. Em decisão motivada, o setor competente em sede de primeira instância administrativa confirmou a infração por deixar de fornecer assistência material de hospedagem à passageira Sra. **Silene Cristina da Silva Nahum**, face a interrupção do serviço contratado em **25/01/2019** - alteração do voo **1681**, com destino ao Aeroporto de Guarulhos, alterado para o Aeroporto de Confins. A sanção aplicada no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

### 1.9. Recurso

1.10. Notificada da Decisão de primeira instância em 30/07/2020, conforme Recibo eletrônico de Protocolo (4631977) - interpôs recurso no qual, em síntese, reitera seus argumentos apresentados na defesa prévia e, em adição, argui:

1.11. o recebimento do recurso em seu seu efeito suspensivo;

1.12. impugnação do auto de infração baseia-se somente na reclamação da passageira - o que não constitui elemento de prova suficiente para imputar penalidade à recorrente;

1.13. nesses termos requer o arquivamento dos autos.

1.14. É o relato. Passa-se ao Voto.

## 2. PRELIMINARES

2.1 *In casu*, em que pese o recurso tenha sido recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no art. 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o procedimento de apuração.

## 2.4 Da regularidade processual

2.5 Consta-se dos autos que foi oportunizado à atuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta foi enquadrada no artigo 27 da Resolução N° 400, de 13/12/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei N° 7565, de 19/12/1986, *in verbis*:

3.2. A Resolução ANAC n° 400/2016, legislação vigente à época do fato, dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte. No que se refere aos direitos do passageiro, o art. 26 da referida resolução traz as situações em que o passageiro faz jus à assistência material, *in verbis*:

*"Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:*

*I – atraso de voo;*

*II – cancelamento do voo;*

*III – interrupção de serviço; ou*

*IV – preterição de passageiro."*

3.3. Nesse sentido, o art. 27 estabelece uma correlação entre o tempo de espera e a necessidade do passageiro a ser satisfeita:

*"Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:*

*I – superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;*

*II – superior a 2 (duas) horas: alimentação; e*

*III – superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.*

*§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta."*

3.4. A legislação é clara no sentido de que, havendo a necessidade de pernoite, e estando o passageiro fora do local de sua residência, é dever do transportador oferecer a assistência material de hospedagem.

3.5. O descumprimento de tal obrigação configura infração às Condições Gerais de Transporte, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565/1986 (CBA), ficando a empresa de transporte aéreo sujeita a aplicação de sanção administrativa:

*"Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;"*

3.6. Ademais, a Resolução N° 400, de dezembro de 2016 (Incluído pela Resolução n° 434, de 27.06.2017) prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo como 20.000 35.000 50.000 para as infrações ali colacionadas.

3.7. ***Dos argumentos do interessado em sede de defesa*** - Em análise de primeira instância (3667279), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, § 1º da Lei n° 9.784/1999.

#### 3.8. ***Das arguições recursais :***

3.9. Sobre a ausência de comprovação da prática infracional, importa citar que a fiscalização com o intuito de apurar os fatos antes da lavratura do auto de infração entrou em contato com a empresa, por meio do Ofício n° n° 30/2019/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 2736319) questionando quais alternativas de reacomodação foram oferecidas à passageira, e qual fora escolhida por ela. Além disso, solicitou que a empresa anexasse os comprovantes de quais assistências materiais foram fornecidas à passageira, assinalando o prazo de 10 dias para resposta.

3.10. Em resposta a empresa informou que: *devido à meteorologia na região de São Paulo, o voo G3 1681, assim como diversos voos da GOL e de outras Companhias aéreas, tiveram de ter seus pousos alternados para o Aeroporto de Confins. Quanto à Passageira em questão, destaca-se que ela optou pela reacomodação no voo G3 1329, do dia 27/01/2019. Cumpre esclarecer, com relação ao fornecimento da assistência material de alimentação, que a Companhia informou aos passageiros que poderiam se dirigir aos restaurantes/lanchonetes Vila Francisca, Bob's, Subway e Pizzaria L'orizzonte, para se alimentarem, uma vez que a lista dos passageiros foi apresentada para estes fornecedores, os quais possuem contrato com a companhia aérea e disponibilizaram as refeições. Sobre a assistência material de hospedagem, devido aos pousos alternados no Aeroporto de Confins, bem como ao rompimento da barragem da cidade de Brumadinho/MG, naquela mesma data, houve muita procura na rede hoteleira da região, bem como atraso para liberação de quartos para novos hóspedes.*

3.11. Não obstante, em sua manifestação a passageira informa que *"a empresa a enviou a um hotel lotado na região da Pampulha o qual quando lá chegou não havia informação de sua reserva pela empresa, diante disso, retornado ao aeroporto de origem CNF" (NUP: 00058.005386/2019-07 – SEI n° 2683037). A corroborar as informações da passageira, aponta-se o documento SEI n° 2683044, constante do processo administrativo n° 00058.005386/2019-07, o qual apresenta carta do hotel **Nobile Hospitalidade Brasileira**, confirmando que a passageira Sra. **Silene Cristina Nahum Tasaki** compareceu ao estabelecimento, mas que não havia reserva da companhia em seu nome.*

3.12. Considerando que o período de espera da passageira ultrapassou **4 (quatro) horas para as providências de hospedagem - por se tratar de pernoite**. Restou configurada inobservância à legislação, pois deve o transportador fornecer assistência de hospedagem para o passageiro que não residir na localidade do aeroporto de origem.

3.13. Há que se considerar que as constatações da fiscalização desta Agência, as quais foram suportadas por evidências anexas aos autos, possuem presunção de legitimidade e certeza, devendo ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada.

3.14. Sobre isso, importa citar que a teoria da prova negativa, como suscitado pelo interessado tem -se que o Código de Processo Civil - CPC deve ser aplicado de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e,

apenas, nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico de produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade nos termos do art. 36 da Lei 9784/99. Aliando-se a isso, o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal e, ainda com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade. Conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus* fiscalizatório da ANAC. A ser observado pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo de se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

3.15. Pelos relatos constantes nos autos constata-se que a autuada não apresentou qualquer elemento que indicasse o contrário, configurando infração às normas em vigor e, portanto, sujeitando a empresa de transporte aéreo à aplicação de sanção administrativa.

#### 4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

##### 4.1. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

4.2. A Resolução ANAC nº 400/2018 prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo como 20.000 35.000 50.000 para as infrações ali colacionadas.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se não se verificaram nos autos. Deve ser, assim, afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018;

4.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/01/2019 que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência identificou-se penalidade prévia anteriormente aplicada em definitivo ao autuado. Nessa hipótese, não será reconhecida circunstância atenuante no cálculo da dosimetria da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas no inciso I (“reincidência”), no inciso II (“recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração”), no inciso III (“obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração”), no inciso IV (“exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo”), ou no inciso V (“destruição de bens públicos”) do dispositivo.

##### 4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

4.8. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, voto por manter os termos da decisão de primeira instância, cuja penalidade resultou em 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese no inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

##### 4.9. **Conclusão**

4.10. Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela inobservância ao inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

4.11. É como Voto.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 20/06/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5050061** e o código CRC **3763B451**.

SEI nº 5050061



## VOTO

**PROCESSO: 00065.037560/2019-83**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e , **NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela inobservância ao inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Cássio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5824222** e o código CRC **6772A0E4**.

SEI nº 5824222



## VOTO

**PROCESSO: 00065.037560/2019-83**

**INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e, **NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela inobservância ao inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Eduardo Viana Barbosa**

SIAPE 1624783

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° n° 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5824224** e o código CRC **7FC5BB03**.

SEI nº 5824224



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 521ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00065.037560/2019-83

**Interessado:** GOL LINHAS AEREAS S.A.

**Auto de Infração:** 009141/2019

**Crédito de multa:** 669984207

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014- Relatora
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela inobservância ao inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/06/2021, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista**



**Administrativo**, em 22/06/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/06/2021, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5824227** e o código CRC **46C39E41**.

---